



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2122486-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente JOSE LEITAO SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.963

HABEAS CORPUS n.º 2122486-79.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SANTO ANDRÉ - (Processo n.º 1500926-62.2025.8.26.0540)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO - 00ª CJ

IMPETRANTE: Daniel Durvault Roitberg (Defensoria Pública)

PACIENTE: JOSÉ LEITÃO SANTOS

“Habeas Corpus”. Roubo tentado. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, incisos I e II do CPP. Paciente que ostenta passado desabonador, com múltiplos antecedentes negativos, quadro a indicar preocupante predileção pela senda criminosa. Necessidade de manutenção da ordem pública como ÚNICA forma de se evitar novas transgressões, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 daquele mesmo Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSÉ LEITÃO SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santo André, no feito sob o n.º 1500926-62.2025.8.26.0540. Aduz o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de roubo tentado, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Salienta a excepcionalidade da custódia e a suficiência de medidas cautelares alternativas, não sendo a recidiva fundamento válido para justificar a segregação cautelar. Diz que, diante de eventual condenação, faria o paciente jus a regime prisional

brando, daí a desproporcionalidade da prisão. Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se do auto de prisão em flagrante, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 23 de abril último, tentou subtrair, mediante grave ameaça, objetos pessoais pertencentes a *Sarah Araújo Bento*, não concluindo o roubo por circunstâncias alheias à sua vontade. Ao entrar no coletivo, “*JOSE LEITAO SANTOS sentou-se ao lado da vítima. Na sequência, após travar breve diálogo, anunciou o assalto, ordenando que a vítima entregasse tudo que possuía. Em determinado momento, em razão da hesitação da vítima, Jose ameaçou dizendo que contaria até três para que ela entregasse seu celular. A vítima entrou em pânico e começou a gritar, sendo que outros passageiros intervieram e contiveram JOSÉ*” (fls. 32/34).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, assinalou a necessidade da medida diante de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, “*cujas circunstâncias são concretamente graves, pois o averiguado foi preso em flagrante logo em seguida à prática de crime de tentativa de roubo, com grave ameaça à pessoa. Além disso, o averiguado possui múltiplos **antecedentes negativos**, inclusive por crimes patrimoniais, a indicar que faz da criminalidade seu meio de vida. Assim, não apenas estão presentes os pressupostos objetivos da segregação preventiva, como é esta a única medida cautelar adequada e suficiente*

para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando, inclusive, que o averiguado siga delinquindo durante o trâmite processual” (fls. 10/13, destaquei), tudo a desnudar a imprescindibilidade da custódia preventiva como **ÚNICA** forma de se preservar a ordem pública, evitando-se novas transgressões por parte de indivíduo voltado à senda criminoso, bem como para garantir a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.

A decisão questionada, pois, reveste-se de fundamentação idônea, estando alicerçada em peculiaridades retratadas no boletim de ocorrência, sendo a vítima abordada no interior de um ônibus, quando retornava da escola, não se consumando o delito porque passou a gritar em desespero (fls. 15 dos autos subjacentes), além da situação peculiar do paciente (**a ostentar múltiplos antecedentes desabonadores**), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o quadro narrado evidencia, em tese, dolo exacerbado (*ainda mais em face da fragilidade da vítima, adolescente de 16 anos que retornava da escola*) e acentuada periculosidade do paciente a tornar imprescindível a custódia para garantia da ordem pública, quadro incondizente com singelas medidas diversas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

Por outro lado, como pontuado em primeiro grau e consoante certidões a fls. 34/41 dos autos subjacentes, o paciente ostenta diversas condenações a configurar maus antecedentes, situação a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia como forma de se ceifar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), **consoante artigo 313, II, do Código de Processo Penal**.

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a*

*imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – **julgado 26-6-2023**, grifei).*

Num ângulo diverso, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis – sequer aventadas – não impedem a custódia nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da segregação, como no caso (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Ainda a respeito, inexistente comprovação de vínculo com o “distrito da culpa” ou a respeito de eventual desempenho de atividade lícita, de sorte que a constrição cautelar se afigura necessária também para conveniência da instrução criminal, assegurando-se o desenrolar dos atos processuais.

E cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação.

Por outro lado, açoitado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para concluir, ressalte-se que a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, DJe 13-11-2018), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)